



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Criminal nº 0000303-05.2023.8.26.0488, da Comarca de Queluz, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido RICARDO SANTOS DE ARAÚJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Reexame Necessário nº 0000303-05.2023 — Queluz

Recorrente: MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Queluz

Recorrido: Ricardo Santos de Araújo

Magistrada: Dra. Fernanda Teixeira Magalhães Leal

Voto nº 37.604

RECURSO DE REEXAME NECESSÁRIO - REABILITAÇÃO CRIMINAL - Sentença que concedeu a reabilitação criminal, observados os requisitos do artigo 94 do Código Penal e artigo 744 do Código de Processo Penal. Decurso de prazo superior a dois anos desde a extinção da punibilidade, com comprovação de ocupação lícita e bom comportamento. Condenação posterior alcançada pela prescrição, não prejudicando o pedido de reabilitação. Manutenção da decisão de primeiro grau, que fundamentou a concessão da reabilitação. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de reexame necessário interposto *ex officio* pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Queluz, com supedâneo no artigo 746 do Código de Processo Penal, contra a r. sentença de fls. 72/73, que concedeu a reabilitação criminal a **RICARDO SANTOS DE ARAÚJO**.

Regularmente processado, vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do recurso (fls. 86/89).

É o relatório.

O recurso oficial não merece provimento.

O recorrido foi condenado, em definitivo, no processo nº 0001921-78.2006.8.26.0488, como incurso nas sanções do artigo 180, *caput*, do Código Penal, ao cumprimento de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, mais o pagamento de 10 (vinte) dias-multa, sendo substituída a reprimenda corporal por pena restritiva de direitos, consistentes em prestação pecuniária, no importe de 03 (três) salários-mínimos destinados às vítimas.

Sabe-se que a reabilitação criminal tem como objetivo a declaração judicial de cumprimento ou extinção da pena imposta ao sentenciado, valendo como um verdadeiro título de inserção social, bem como propiciando o restabelecimento de direitos e interesses atingidos pela condenação. Todavia, para que possa ser deferida, o reabilitando deve comprovar o preenchimento dos requisitos insertos no artigo 94, do Código Penal, e 744, do Código de Processo Penal.

Conforme se depreende dos autos, foi julgada extinta a punibilidade, ante a ocorrência da pretensão executória, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, ocorrendo o trânsito em julgado para o Ministério Público em 14 de fevereiro de 2007 e para a defesa em 19 de fevereiro de 2007 (fl. 66). Tem-se, portanto, um decurso de prazo superior a 02 (dois) anos, exigência do artigo 94, *caput*, do estatuto repressivo.

Além disso, observa-se que o reabilitando

permaneceu domiciliado no País, comprovou ocupação lícita (fls. 18/19), além de ter demonstrado possuir bom comportamento. Outrossim, embora conste outra condenação posterior do requerente, esta também foi alcançada pela prescrição. Desse modo não há que se falar em novas condenações a serem consideradas.

Destarte, face ao cumprimento dos preceitos legais, a concessão da reabilitação criminal era medida que se impunha, não merecendo qualquer reparo nesta instância recursal.

Assim sendo, nega-se provimento ao recurso oficial, mantendo-se, nos termos em que proferida, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator